

MENSAGEM A-Nº 013/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 723, DE 2024

São Paulo, 02 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto integral ao Projeto de lei nº 723, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.359.

De iniciativa parlamentar, a medida dispõe sobre a reserva mínima de 5% (cinco por cento) do total de vagas em programas de habitação de interesse social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de São Paulo.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Todavia, vejo-me compelido a recusar-lhe sanção, pelos motivos a seguir enunciados.

Os objetivos pretendidos pela proposta já estão contemplados em políticas sociais implementadas pela administração estadual e conduzidas pelas Secretarias de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Urbano e Habitação, com a participação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU.

Nesse sentido, informou a Secretaria de Desenvolvimento Social que já executa uma política pública robusta de garantia ao acesso a moradia para as mulheres vítimas de violência doméstica, consistente no pagamento do Auxílio-Aluguel para Mulheres Vítimas de Violência, instituído pela Lei estadual nº 17.626, de 7 de fevereiro de 2023, regulamentada pelo Decreto estadual nº 68.371, de 8 de março de 2024. De acordo com a referida Pasta, a política provê subsídio para assegurar um ambiente seguro para as mulheres, apresentando resultados expressivos que a consolidam como ferramenta eficaz de proteção e autonomia para este público.

A par disso, ao manifestar-se contrariamente à proposta, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação registrou que as mulheres vítimas de violência doméstica, beneficiárias do auxílio aluguel,

contam com prioridade para aquisição de unidades habitacionais devolvidas ou retomadas pela CDHU, conforme disposto nas Normas e Procedimentos que regem a matéria na Companhia, sem qualquer limitação de cota.

Adicionalmente, a mesma Pasta informou que se encontra em vigor a Lei estadual nº 17.431, de 14 de outubro de 2021, que prevê a preferência da mulher como titular de contratos e registros efetivados no âmbito dos programas habitacionais implementados pelo governo estadual.

Tendo em vista que tais medidas protetivas estão em execução, a implementação de política adicional visando à reserva de vagas para mulheres vítimas de violência em todos os programas habitacionais de interesse social, num percentual fixo de 5% (cinco por cento), demanda a elaboração de estudos técnicos que revelem a eficácia e o acerto da proposta como política habitacional, considerando, entre outros pontos, as características desse e de outros grupos sociais também vulneráveis. Todavia, o projeto não se fez acompanhar por tais estudos.

De outro lado, estudos relativos à matéria de que trata o projeto estão sendo desenvolvidos no âmbito do Grupo Intersecretarial coordenado pelas Secretarias da Segurança Pública e de Políticas para a Mulher, dedicado à elaboração da minuta do Plano Estadual Decenal de Metas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por força do disposto na Lei federal nº 14.899, de 17 de junho de 2024.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 723, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.